

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO DE SUA EXCELÊNCIA O SENHOR MINISTRO DA REPÚBLICA QUE RECAIU SOBRE O DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 2/86 "ACTUALIZAÇÃO DE RENDAS DE PRÉDIOS URBANOS DESTINADOS A FINS NÃO HABITACIONAIS"

I

- 1 - A Comissão de Organização e Legislação reunida nos dias 22 e 23 de Abril de 1986, na Secretaria Regional das Finanças, na cidade de Ponta Delgada, emite, por unanimidade, o seguinte parecer sobre o veto de Sua Excelência o Senhor Ministro da República que recaiu no Decreto Legislativo Regional nº. 2/86 "ACTUALIZAÇÃO DE RENDAS DE PRÉDIOS URBANOS DESTINADOS A FINS NÃO HABITACIONAIS":

.../...

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES



COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

- a) O diploma em apreço que teve origem numa proposta emanada da Secretaria Regional das Finanças, foi objecto de um trabalho muito profundo, por parte desta Comissão, o que, inclusivamente originou que tivesse tido a Comissão de solicitar a Sua Excelência o Senhor Presidente da Assémbleia Regional dos Açores, a prorrogação do prazo para emissão do respectivo parecer, em virtude de considerarmos que a matéria versada no mesmo se reveste de grande importância na vida Regional.
- b) Nos nossos trabalhos esteve presente toda uma diversidade de legislação conexa com a matéria do presente diploma, bem como informações oficiais que a Comissão entendeu necessárias como meios de apoio ao seu trabalho.
- c) De entre os diplomas abrangidos no que fica exposto na alínea anterior, merece-nos especial realço o Decreto 37 021, de 21 de Agosto de 1948, posto que é este diploma que estabelece as regras gerais, no caso vertente, sobre a composição das comissões de avaliação para actualização de rendas de prédios urbanos.
- Sucede que o Decreto 37 021 ainda se encontrava em vigor, mais especificamente o seu artº. 5º., circunstância que levou esta Comissão a acolher, em parte a proposta do Governo e, simultaneamente introduzir-lhe pequenas alterações, posto que decorridos 37 anos sobre a feitura de um diploma há necessidade absoluta de proceder à sua actualização, que mais não seja em aspectos de terminologia e adaptação a toda uma evolução decorrente do decurso do tempo.

.../...

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

- 2 - A Comissão sugeriu por unanimidade no seu relatório e parecer sobre o diploma em causa a redacção que foi aprovada em plenário da Assembleia Regional dos Açores, também por unanimidade, no dia 29 de Janeiro p.p..

Sucede que o nosso relatório foi aprovado em reunião desta Comissão no dia 8 de Janeiro do corrente ano e que a nova redacção do artº. 5º. do Decreto 37 021 foi publicada no Diário da República I Série nº. 1, de 2 de Janeiro, através do Decreto Regulamentar nº. 1/86, daquela mesma data, o que, dada a proximidade dos factos, não foi, logicamente, tido em consideração.

II

- 1 - Usando da faculdade conferida pelo nº. 2 do artº. 235º. da Constituição, Sua Excelência o Senhor Ministro da República devolveu, para reapreciação, o Decreto Legislativo Regional nº. 2/86, sobre actualização das rendas de prédios urbanos destinados a fins não habitacionais, aprovado pela Assembleia Regional no dia 29 de Janeiro findo.
- 2 - Tal recusa de assinatura, por parte de Sua Excelência o Senhor Ministro da República, fundamenta-se no facto de, em seu entender, existir uma desconformidade entre o artº. 7º. do Decreto Legisla-

.../...

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

tivo Regional em apreço e o artº. 5º. do Decreto nº. 37 021, de 21 de Agosto de 1948, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artº. 1º. do Decreto Regulamentar nº. 1/86, de 2 de Janeiro, na parte em que ambos dispõem, com soluções diversas, sobre o estatuto e competências de funcionários da Administração Central, matéria relativamente à qual a Região não tem competência legislativa - artigos 235º., nº. 2, 229º., alínea a), e 232º., nº.s 2 e 3, da Lei Fundamental e artigo 52º., alínea g), do Estatuto de Autonomia.

- 3 - De facto, existe uma contradição entre os citados normativos, na medida em que ambos dispõem, de modo diferente, sobre a mesma matéria, que é, precisamente, a constituição das comissões de avaliação.
  
- 4 - O artº. 7º. do Decreto Legislativo Regional nº. 2/86 começa por dispor que as comissões de avaliação serão constituídas "pelo conservador do registo predial, que servirá de presidente e, na sua falta ou impedimento, pelo conservador do registo civil, que desempenhará idênticas funções. Na falta ou impedimento de ambos, presidirá o funcionário que legalmente substitua os referidos conservadores ...".
  
- 5 - Por outro lado, o artº. 5º. do Decreto nº. 37 021, de 21 de Agosto de 1948, com a redacção do artº. 1º. do Decreto Regulamentar nº. 1/86, de 2 de Janeiro, reza o seguinte:

.../...

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

5 -

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

"Artº. 5º. - 1 - As comissões de avaliação serão constituídas, em cada repartição de finanças:

- a) Pelo conservador dos registos predial, civil, comercial ou de automóveis, a designar, por inerência de funções, pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, que presidirá;"

6 - Face ao exposto: a) - A Comissão de Organização e Legislação entende ratificar o veto formulado por Sua Excelência o Ministro da República, que recaiu sobre o Decreto Legislativo Regional nº. 2/86 "ACTUALIZAÇÃO DE RENDAS DE PRÉDIOS URBANOS DESTINADOS A FINS NÃO HABITACIONAIS", aprovado na sessão plenária desta Assembleia no dia 29 de Janeiro p.p..

b) - Sugere como redacção para o nº. 1 do artº. 7º. o seguinte:

Por um louvado nomeado pelo chefe .....  
Por um louvado nomeado pela Câmara Municipal .....  
Por representantes de cada uma das partes .....  
.....

A presidência das Comissões de avaliação fiscal extraordinária será constituída em cada concelho, de acordo e em obediência com o disposto na al. a) do nº. 1 do artº. 5º. do Decreto nº. 37 021, de 21 de Agosto de 1948, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artº. 1º. do Decreto Regulamentar nº. 1/86, de 2 de Janeiro

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Ponta Delgada, 23 de Abril de 1986.

O RELATOR,



(Fernando Flor de Lima)

Aprovado por unanimidade na reunião de 23/4/86.

O PRESIDENTE



(Carlos Mendonça)